



Art. 56.º - Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento, 0,80m. Largura, 0,50m. Altura, 0,40m.

1. - Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no 2º do artigo 55º.

Art. 57º - Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

Art. 58º - As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10m.

1. - Para simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela Câmara, dispensa-se a apresentação do projecto.

Art. 59.º - Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

1. - Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 55º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
2. - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no nº1, pode a Câmara ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.